Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão da Cultura e da Educação

2021/0381(COD)

3.11.2022

PARECER

da Comissão da Cultura e da Educação

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política
(COM(2021)0731 – C9-0433/2021 – 2021/0381(COD))

Relatora de parecer (*): Sabine Verheyen

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em 25 de novembro de 2021, a Comissão Europeia publicou a sua proposta legislativa relativa a um regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política, que tem por objetivo introduzir um quadro jurídico que garanta um elevado nível de transparência da propaganda política e dos serviços que lhe estão associados.

De um modo geral, a relatora acolhe a proposta com agrado, mas gostaria de sugerir uma série de alterações, a fim de clarificar determinadas disposições relacionadas com a divulgação de propaganda política através dos meios de comunicação fora de linha e assegurar uma abordagem coerente entre os prestadores de serviços de propaganda política em linha e fora de linha.

Além disso, a relatora destaca as interligações e complementaridades entre a nova proposta e a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, bem como a necessidade de salvaguardar a liberdade de expressão e o direito à informação.

Por último, no que diz respeito aos aspetos relativos à governação, o regulamento proposto não prevê necessariamente a criação de autoridades ou organismos adicionais a nível dos Estados-Membros, dado que estas funções podem ser confiadas às autoridades nacionais competentes, em especial às que já têm um papel a desempenhar no domínio da regulamentação dos meios de comunicação social. No entanto, a relatora pretende clarificar determinados mecanismos de cooperação entre todas as autoridades envolvidas, a fim de tentar reduzir futuros problemas na aplicação da legislação.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) No contexto da propaganda política, são frequentemente utilizadas técnicas de direcionamento. As técnicas de direcionamento ou de amplificação devem ser entendidas como técnicas utilizadas quer para dirigir um anúncio político personalizado apenas a uma pessoa ou a um grupo específico de pessoas, quer para aumentar a circulação, o alcance ou a visibilidade de um anúncio político. Tendo	(5) No contexto da propaganda política, são frequentemente utilizadas técnicas de direcionamento. As técnicas de direcionamento ou de amplificação devem ser entendidas como técnicas utilizadas quer para dirigir um anúncio político personalizado apenas a uma pessoa ou a um grupo específico de pessoas, quer para aumentar a circulação, o alcance ou a visibilidade de um anúncio político. Tendo

em conta o poder e o potencial para a utilização abusiva de dados pessoais no âmbito do direcionamento, nomeadamente através do microdirecionamento e de outras técnicas avançadas, tais técnicas podem constituir ameaças específicas aos interesses públicos legítimos, como a equidade, a igualdade de oportunidades e a transparência no processo eleitoral e o direito fundamental a ser informado de forma objetiva, transparente e pluralista.

em conta o poder e o potencial para a utilização abusiva de dados pessoais no âmbito do direcionamento, nomeadamente através do microdirecionamento e de outras técnicas avançadas, tais técnicas podem constituir ameaças específicas aos interesses públicos legítimos, como a equidade, a ***liberdade de expressão, a proteção dos cidadãos da União que vivem fora da União, a*** igualdade de oportunidades e a transparência no processo eleitoral e o direito fundamental a ser informado de forma objetiva, transparente e pluralista.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A propaganda política é atualmente regulamentada de forma heterogénea nos Estados-Membros e, em muitos casos, tende a centrar-se nas formas tradicionais dos meios de comunicação social. Existem restrições específicas, nomeadamente no que respeita à prestação transfronteiriça de serviços de propaganda política. Alguns Estados-Membros proíbem os prestadores de serviços da UE estabelecidos noutro Estado-Membro de prestarem serviços de natureza política ou com uma finalidade política durante os períodos eleitorais. Ao mesmo tempo, é provável que existam falhas e lacunas na legislação nacional em alguns Estados-Membros, levando a que a propaganda política seja por vezes difundida sem ter em conta as regras nacionais pertinentes, correndo, assim, o risco de comprometer o objetivo da regulamentação da transparência da propaganda política.	(6) A propaganda política é atualmente regulamentada de forma heterogénea nos Estados-Membros e, em muitos casos, tende a centrar-se nas formas tradicionais dos meios de comunicação social. Existem restrições específicas, nomeadamente no que respeita à prestação transfronteiriça de serviços de propaganda política***, que afetam diretamente a capacidade de realizar campanhas políticas transfronteiriças e pan-europeias***. Alguns Estados-Membros proíbem os prestadores de serviços da UE estabelecidos noutro Estado-Membro de prestarem serviços de natureza política ou com uma finalidade política durante os períodos eleitorais. Ao mesmo tempo, é provável que existam falhas e lacunas na legislação nacional ***e da União*** em alguns Estados-Membros, levando a que a propaganda política seja por vezes difundida sem ter em conta as regras nacionais pertinentes, correndo, assim, o risco de comprometer o objetivo da regulamentação da transparência da propaganda política.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) ***O*** presente regulamento não ***deverá afetar*** o conteúdo substantivo da propaganda política nem as regras que regulam a exibição de propaganda política, incluindo os chamados períodos de reflexão anteriores a eleições ou referendos***.***	(13) ***É essencial que o*** presente regulamento não ***afete*** o conteúdo substantivo da propaganda política nem as regras que regulam a exibição de propaganda política, incluindo os chamados períodos de reflexão anteriores a eleições ou referendos***; Além disso, é fundamental que o presente regulamento não afete, nem seja utilizado para afetar, de forma alguma, o direito fundamental à liberdade de opinião e de expressão;***

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A definição de propaganda política deverá incluir a propaganda política publicada ou divulgada direta ou indiretamente por um interveniente político, ou publicada ou divulgada direta ou indiretamente para um interveniente político ou em seu nome. Uma vez que os anúncios de, para ou em nome de um interveniente político não podem ser dissociados da sua atividade enquanto interveniente político, pode pressupor-se que são suscetíveis de influenciar o debate político, com exceção das mensagens de natureza puramente privada ou puramente comercial.	(16) A definição de propaganda política deverá incluir a propaganda política ***preparada, adquirida, instalada,*** publicada***, promovida*** ou divulgada direta ou indiretamente ***por qualquer meio,*** por um interveniente político, ou publicada ou divulgada direta ou indiretamente para um interveniente político ou em seu nome. Uma vez que os anúncios de, para ou em nome de um interveniente político não podem ser dissociados da sua atividade enquanto interveniente político, pode pressupor-se que são suscetíveis de influenciar o debate político***, ou o resultado de uma eleição ou de um referendo***, com exceção das mensagens de natureza puramente privada ou puramente comercial.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A publicação ou divulgação por outros intervenientes de uma mensagem suscetível de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral também deve constituir propaganda política. A fim de determinar se a publicação ou divulgação de uma mensagem é suscetível de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral, devem ser tidos em conta todos os fatores pertinentes, como o conteúdo da mensagem, a língua utilizada para a transmitir, o contexto em que a mensagem é transmitida, o objetivo da mensagem e os meios através dos quais a mensagem é publicada ou divulgada. As mensagens sobre questões societais ou controversas podem, consoante o caso, ser suscetíveis de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral.	(17) A publicação***, promoção*** ou divulgação por outros intervenientes de uma mensagem suscetível ***e concebida com o fim*** de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral ***ou a opinião pública sobre questões de sociedade*** também deve constituir propaganda política. A fim de determinar se a publicação ou divulgação de uma mensagem é suscetível ***e concebida com o fim*** de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral, devem ser tidos em conta todos os fatores pertinentes, como o ***patrocinador da mensagem, o*** conteúdo da mensagem, a língua utilizada para a transmitir, o contexto em que a mensagem é transmitida, o objetivo da mensagem e os meios através dos quais a mensagem é publicada***, colocada, promovida*** ou divulgada. As mensagens sobre questões societais ou controversas podem, consoante o caso, ser suscetíveis de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***As opiniões políticas*** expressas nos programas de radiodifusão ***audiovisual*** linear ou publicadas em meios ***de***	(19) ***Os meios de comunicação social contribuem para o bom funcionamento dos processos democráticos e são***

comunicação impressos sem pagamento direto ou remuneração equivalente não deverão ser abrangidas pelo presente regulamento.	***fundamentais para garantir a liberdade de expressão e o direito à informação, em especial durante os períodos eleitorais. Proporcionam um espaço para o debate público e contribuem para a formação da opinião pública. Por conseguinte, o presente regulamento não deve afetar a liberdade editorial dos meios de comunicação social. As ideias e os conteúdos editoriais que visem informar, divertir ou educar e sejam*** expressas ***sob a responsabilidade editorial de um prestador de serviços de comunicação social,*** nos programas de ***meios de comunicação áudio e audiovisual, incluindo programas de*** radiodifusão ***linear e não*** linear***,*** ou publicadas em meios ***impressos ou em linha, não deverão ser considerados propaganda política, nem*** deverão ser abrangidas pelo presente regulamento***, salvo se o prestador tiver sido pago ou remunerado por terceiros pelo anúncio de cariz político***.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) A literacia mediática é fundamental para permitir aos cidadãos utilizar os meios de comunicação social de forma eficaz e segura. É também uma competência essencial para que o público possa beneficiar do acesso à informação sobre propaganda política previsto no presente regulamento. Por conseguinte, é importante promover o desenvolvimento da literacia mediática nos Estados-Membros e a nível da União, em todos os setores da sociedade, para os cidadãos de todas as idades.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de abranger o vasto leque de prestadores de serviços relevantes ligados aos serviços de propaganda política, os prestadores de serviços de propaganda política devem ser entendidos como incluindo os prestadores envolvidos na preparação, na colocação, na ***promoção***, na ***publicação*** e na divulgação de propaganda política.	(26) A fim de abranger o vasto leque de prestadores de serviços relevantes ligados aos serviços de propaganda política, os prestadores de serviços de propaganda política devem ser entendidos como incluindo os prestadores envolvidos na preparação, na ***aquisição, na*** colocação, na ***publicação***, na ***promoção*** e na divulgação de propaganda política.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Estas informações deverão ser fornecidas num aviso de transparência, que deverá incluir também a identidade do patrocinador, a fim de apoiar a responsabilização no processo político. O local de estabelecimento do patrocinador e o facto de este ser uma pessoa singular ou coletiva deverá ser claramente indicado. Os dados pessoais relativos a pessoas singulares envolvidas em propaganda política, sem relação com o patrocinador ou outro interveniente político envolvido, não deverão ser fornecidos no aviso de transparência. O aviso de transparência deverá conter igualmente informações sobre o período de divulgação, eventuais eleições associadas, o montante gasto e o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, para o anúncio específico, bem como para toda a campanha publicitária, a origem dos fundos utilizados e outras informações que garantam a equidade da divulgação do anúncio de cariz político. As informações sobre a origem dos fundos utilizados dizem respeito, por exemplo, à sua origem	(39) Estas informações deverão ser fornecidas num aviso de transparência, que deverá incluir também a identidade do patrocinador ***e, se for o caso, a entidade ou pessoa que, em última instância, controla ou financia o patrocinador***, a fim de apoiar a responsabilização no processo político. O local de estabelecimento do patrocinador e o facto de este ser uma pessoa singular ou coletiva deverá ser claramente indicado. ***O mesmo se aplica à entidade ou pessoa que, em última instância, controla o patrocinador.*** Os dados pessoais relativos a pessoas singulares envolvidas em propaganda política, sem relação com o patrocinador ou outro interveniente político envolvido, não deverão ser fornecidos no aviso de transparência. O aviso de transparência deverá conter igualmente informações sobre ***a colocação, a publicação, a promoção ou*** o período de divulgação, eventuais eleições associadas, o montante gasto e o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, para o anúncio específico, bem como para toda a

pública ou privada e ao facto de provirem de dentro ou de fora da União Europeia. As informações relativas a eleições ou referendos conexos deverão incluir, sempre que possível, uma ligação para informações provenientes de fontes oficiais sobre a organização e as modalidades de participação ou de promoção da participação nessas eleições ou referendos. O aviso de transparência deverá ainda incluir informações sobre como assinalar os anúncios de cariz político em conformidade com o procedimento estabelecido no presente regulamento. Este requisito deverá ser cumprido sem prejuízo das disposições em matéria de notificação nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 19.º do Regulamento (UE) 2021/XXX [Regulamento Serviços Digitais].

campanha publicitária, a origem dos fundos utilizados e outras informações que garantam a equidade da divulgação do anúncio de cariz político. As informações sobre a origem dos fundos utilizados dizem respeito, por exemplo, à sua origem pública ou privada e ao facto de provirem de dentro ou de fora da União Europeia. As informações relativas a eleições ou referendos conexos deverão incluir, sempre que possível, uma ligação para informações provenientes de fontes oficiais sobre a organização e as modalidades de participação ou de promoção da participação nessas eleições ou referendos. O aviso de transparência deverá ainda incluir informações sobre como assinalar os anúncios de cariz político em conformidade com o procedimento estabelecido no presente regulamento. Este requisito deverá ser cumprido sem prejuízo das disposições em matéria de notificação nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 19.º do Regulamento (UE) 2021/XXX [Regulamento Serviços Digitais]. ***Os prestadores de serviços de propaganda política devem velar por que as informações prestadas sejam completas e corretas.***

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) As informações a incluir no aviso de transparência deverão ser fornecidas no próprio anúncio ou ser facilmente recuperáveis com base numa indicação fornecida no anúncio. O ***requisito*** de que a informação sobre o aviso de transparência seja, nomeadamente, claramente visível ***deverá implicar que esta*** figure de forma proeminente no anúncio ou juntamente com o anúncio. O requisito de que a informação publicada no aviso de	(40) As informações a incluir no aviso de transparência deverão ser fornecidas no próprio anúncio ou ser facilmente recuperáveis com base numa indicação fornecida no anúncio. ***A apresentação das informações pode variar em função dos meios utilizados, tendo em conta a natureza da propaganda fora de linha. A fim de obter facilmente a informação constante do aviso de transparência, poderão ser utilizados, por exemplo,***

transparência seja facilmente acessível, legível por máquina, sempre que tal seja tecnicamente possível, e de fácil utilização ***deverá*** implicar que tal informação atenda às necessidades das pessoas com deficiência. O anexo I da Diretiva 2019/882 (Lei Europeia da Acessibilidade) contém requisitos de acessibilidade da informação, incluindo a informação digital que ***deverá*** ser utilizada para tornar a informação política acessível às pessoas com deficiência.

ligações para páginas específicas, meios acessíveis através de ecrãs ou de áudio, um código de resposta rápida (código QR) ou medidas técnicas equivalentes de fácil utilização. O ***editor*** de ***propaganda deve velar por*** que a informação sobre o aviso de transparência seja, nomeadamente, claramente visível ***e*** figure de forma proeminente no anúncio ou juntamente com o anúncio. O requisito de que a informação publicada no aviso de transparência seja facilmente acessível, legível por máquina, sempre que tal seja tecnicamente possível, e de fácil utilização ***deve*** implicar que tal informação atenda às necessidades das pessoas com deficiência. O anexo I da Diretiva ***(UE)*** 2019/882 (Lei Europeia da Acessibilidade) contém requisitos de acessibilidade da informação, incluindo a informação digital que ***deve*** ser utilizada para tornar a informação política acessível às pessoas com deficiência. ***A interação com a ligação ou com outro meio equivalente para aceder ao aviso de transparência não deve ser entendida como uma interação com o anúncio de cariz político do qual faz parte.***

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Uma vez que os editores de propaganda política disponibilizam anúncios de cariz político ao público, deverão publicar ou divulgar essa informação ao público juntamente com a publicação ou a divulgação do anúncio político. Os editores de propaganda política não deverão colocar à disposição do público os anúncios políticos que não cumpram os requisitos de transparência ao abrigo do presente regulamento. Além disso, os editores de propaganda política que sejam plataformas em linha de grande	(42) Uma vez que os editores de propaganda política disponibilizam anúncios de cariz político ao público, deverão ***colocar,*** publicar***, promover*** ou divulgar essa informação ao público ***no aviso de transparência,*** juntamente com a ***colocação, a*** publicação***, a promoção*** ou a divulgação do anúncio político. Os editores de propaganda política não deverão colocar à disposição do público os anúncios políticos que não cumpram os requisitos de transparência ao abrigo do presente regulamento. Além disso, os editores de

dimensão na aceção do Regulamento (UE) 2021/XXX [Regulamento Serviços Digitais] deverão disponibilizar as informações contidas no aviso de transparência através dos repositórios de anúncios publicados nos termos do artigo 30.º do Regulamento [Regulamento Serviços Digitais]. Tal facilitará o trabalho dos intervenientes interessados, incluindo os investigadores, no seu papel específico de apoio a eleições ou referendos livres e justos e a campanhas eleitorais justas, nomeadamente através do escrutínio dos patrocinadores de propaganda política e da análise do panorama da propaganda política.	propaganda política que sejam plataformas em linha de grande dimensão ***e motores de pesquisa em linha de grande dimensão*** na aceção do Regulamento (UE) 2021/XXX [Regulamento Serviços Digitais] deverão disponibilizar as informações contidas no aviso de transparência através dos repositórios de anúncios publicados nos termos do artigo 30.º do Regulamento [Regulamento Serviços Digitais]. ***Os editores de propaganda política que não sejam plataformas em linha de grande dimensão ou motores de pesquisa em linha de grande dimensão na aceção do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2021/XXX [Regulamento Serviços Digitais] devem disponibilizar as informações contidas no aviso de transparência. É necessário que as plataformas em linha de muito grande dimensão e os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão garantam o acesso em tempo real a essas informações. Tendo em conta o contexto dos anúncios de cariz político e o seu impacto nos processos democráticos, são necessárias responsabilização pública e supervisão regulamentar para permitir que as pessoas tomem decisões políticas informadas e sem interferência ou manipulação.*** Tal facilitará ***o controlo público e*** o trabalho dos intervenientes interessados, incluindo os investigadores, no seu papel específico de apoio a eleições ou referendos livres e justos e a campanhas eleitorais justas, nomeadamente através do escrutínio dos patrocinadores de propaganda política e da análise do panorama da propaganda política.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) No que diz respeito à supervisão	(57) No que diz respeito à supervisão

dos serviços de intermediação em linha ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar autoridades competentes e assegurar que essa supervisão é coerente com as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 38.º do Regulamento (UE) [Regulamento Serviços Digitais]. Os coordenadores dos serviços digitais, nos termos do Regulamento (UE) dos Serviços Digitais, em cada Estado-Membro, deverão, em qualquer caso, ser responsáveis por assegurar a coordenação a nível nacional no que respeita a essas questões e, se necessário, encetar uma cooperação transfronteiras com outros coordenadores de serviços digitais, seguindo os mecanismos estabelecidos no Regulamento (UE) referido [Regulamento Serviços Digitais]. No âmbito da aplicação do presente regulamento, ***este mecanismo deverá*** limitar-se à cooperação nacional entre coordenadores de serviços digitais ***[e não deverá incluir a escalada para o nível*** da ***União, tal como previsto no Regulamento (***UE***) [Regulamento Serviços Digitais]***.

dos serviços de intermediação em linha ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar autoridades competentes e assegurar que essa supervisão é coerente com as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 38.º do Regulamento (UE) [Regulamento Serviços Digitais] ***e com as autoridades competentes para o acompanhamento da aplicação da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], à luz das competências e dos poderes conferidos a essas autoridades nos termos da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-B]. Consoante o âmbito da questão,*** os coordenadores dos serviços digitais, nos termos do Regulamento (UE) dos Serviços Digitais ***ou as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da Diretiva 2010/13/UE***, em cada Estado-Membro, deverão, em qualquer caso, ser responsáveis por assegurar a coordenação a nível nacional no que respeita a essas questões e, se necessário, encetar uma cooperação transfronteiras com outros coordenadores de serviços digitais, seguindo os mecanismos estabelecidos no Regulamento (UE) referido [Regulamento Serviços Digitais] ***ou o mecanismo estabelecido no artigo 29.º da Diretiva 2010/13/UE***. No âmbito da aplicação do presente regulamento, ***estes mecanismos devem*** limitar-se à cooperação nacional entre coordenadores de serviços digitais ***ou autoridades nacionais responsáveis pelo acompanhamento da aplicação*** da ***Diretiva 2010/13/***UE.

[1-A] Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social

	Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).
	[1-B] Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado (JO L 303 de 28.11.2018, p. 69).

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) Para a supervisão dos aspetos do presente regulamento que não são da competência das autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, ***os Estados-Membros deverão designar autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) 2018/725***. A fim de apoiar a defesa dos direitos e liberdades fundamentais, o Estado de direito, os princípios democráticos e a confiança do público na supervisão da propaganda política, é necessário que essas autoridades sejam estruturalmente independentes da intervenção externa ou da pressão política e disponham de poderes adequados para controlar e tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, em especial as obrigações estabelecidas no artigo 7.º. Os Estados-Membros ***podem*** designar***, nomeadamente,*** as autoridades ou entidades reguladoras nacionais nos termos do artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[13].	(58) Para a supervisão dos aspetos do presente regulamento que não são da competência das autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, ***do Regulamento (UE) 2018/725 e da Diretiva 2010/13/UE, os Estados-Membros devem designar autoridades competentes***. A fim de apoiar a defesa dos direitos e liberdades fundamentais, o Estado de direito, os princípios democráticos e a confiança do público na supervisão da propaganda política, é necessário que essas autoridades sejam estruturalmente independentes da intervenção externa ou da pressão política e disponham de poderes adequados para controlar e tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, em especial as obrigações estabelecidas no artigo 7.º. Os Estados-Membros ***devem*** designar as autoridades ou entidades reguladoras nacionais nos termos do artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[13].

[13] Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

[13] Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) Caso já existam regras ao abrigo do direito da União relativas à prestação de informações às autoridades competentes e à cooperação com e entre essas autoridades, tais como o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais] ou as que constam do Regulamento (UE) 2016/679, essas regras deverão aplicar-se mutatis mutandis às disposições pertinentes do presente regulamento.	(59) Caso já existam regras ao abrigo do direito da União relativas à prestação de informações às autoridades competentes e à cooperação com e entre essas autoridades, tais como o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais] ou as que constam do Regulamento (UE) 2016/679 ***ou na Diretiva 2010/13/UE***, essas regras deverão aplicar-se mutatis mutandis às disposições pertinentes do presente regulamento.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar um ponto de contacto a nível da União. O ponto de contacto deverá***, se possível, ser membro*** da Rede Europeia de Cooperação para as Eleições. O ponto de contacto deverá facilitar a cooperação das autoridades competentes entre os	(62) Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar um ponto de contacto a nível da União. O ponto de contacto deverá ***utilizar estruturas já existentes*** da Rede Europeia de Cooperação para as Eleições ***ou do Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social***

Estados-Membros no exercício das suas funções de supervisão e execução, em particular através da intermediação com os pontos de contacto noutros Estados-Membros e com as próprias autoridades competentes.	***Audiovisual (ERGA)***. O ponto de contacto deverá facilitar a cooperação das autoridades competentes entre os Estados-Membros no exercício das suas funções de supervisão e execução, em particular através da intermediação com os pontos de contacto noutros Estados-Membros e com as próprias autoridades competentes.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) As autoridades dos Estados-Membros ***deverão*** assegurar que as infrações às obrigações estabelecidas no presente regulamento ***são*** punidas com coimas ou sanções financeiras. Ao fazê-lo, ***deverão considerar*** a natureza, a gravidade, a recorrência e a duração da infração, tendo em conta o interesse público em causa, o âmbito e o tipo de atividades exercidas, bem como a capacidade económica do infrator. Neste contexto, ***deverá*** ser tido em conta o papel crucial desempenhado pelas obrigações previstas ***no artigo*** 7.º para a consecução efetiva dos objetivos do presente regulamento. Além disso, deverão ter em conta se o prestador de serviços em causa não cumpre, de forma sistemática ou recorrente, as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento, nomeadamente atrasando a prestação de informações às entidades interessadas, bem como, se for caso disso, se o prestador de serviços de propaganda política desenvolve atividades em vários Estados-Membros. As sanções financeiras e as coimas deverão, em cada caso individual, ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas, tendo devidamente em conta a disponibilização de garantias processuais suficientes e acessíveis e, em especial,	(63) As autoridades dos Estados-Membros ***devem*** assegurar que as infrações às obrigações estabelecidas no presente regulamento ***sejam*** punidas com coimas ou sanções financeiras. Ao fazê-lo, ***devem ponderar*** a natureza, a gravidade, a recorrência e a duração da infração, tendo em conta o interesse público em causa, o âmbito e o tipo de atividades exercidas, bem como a ***dimensão e a*** capacidade económica do infrator. Neste contexto, ***deve*** ser tido em conta o papel crucial desempenhado pelas obrigações previstas ***nos artigos 5.º e*** 7.º para a consecução efetiva dos objetivos do presente regulamento ***e as infrações aos referidos artigos devem ser consideradas particularmente graves***. Além disso, deverão ter em conta se o prestador de serviços em causa não cumpre, de forma sistemática ou recorrente, as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento, nomeadamente atrasando a prestação de informações às entidades interessadas, bem como, se for caso disso, se o prestador de serviços de propaganda política desenvolve atividades em vários Estados-Membros. As sanções financeiras e as coimas deverão, em cada caso individual, ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas, tendo devidamente em conta a

assegurar que o debate político permanece aberto e acessível.	disponibilização de garantias processuais suficientes e acessíveis e, em especial, assegurar que o debate político permanece aberto e acessível.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Diretiva ***(UE)*** 2010/13;	(f) Diretiva 2010/13***/UE***;

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. «propaganda política», a preparação, colocação, promoção, publicação ou difusão, por qualquer meio, de uma mensagem:	2. «propaganda política», a preparação, ***aquisição,*** colocação, promoção, publicação ou difusão, por qualquer meio, de uma mensagem:
(a) por, para ou em nome de um interveniente político, a menos que seja de natureza puramente particular ou puramente comercial; ou	(a) por, para ou em nome de um interveniente político, a menos que seja de natureza puramente particular ou puramente comercial; ou
(b) que seja suscetível de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral.	(b) que seja suscetível de ***e concebida para*** influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral***, influenciando a opinião pública sobre questões de sociedade***. ***Este conceito não inclui opiniões políticas ou outros conteúdos editoriais expressos sob a responsabilidade editorial de um prestador de serviços de comunicação social audiovisual, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) e d), respetivamente, da Diretiva 2010/13/UE, incluindo emissões lineares ou não lineares, ou publicados em meios de comunicação impressos ou em linha, a menos que o***

	prestador tenha sido remunerado por um terceiro por tais conteúdos.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «serviço de propaganda política», um serviço que consiste ***em propaganda política***, ***com exceção*** de um serviço intermediário em linha na aceção do artigo 2.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/XXX [Regulamento Serviços Digitais] que é prestado sem consideração pela colocação, publicação ou divulgação da mensagem específica;	5. «serviço de propaganda política», um serviço ***normalmente prestado mediante pagamento direto ou remuneração equivalente,*** que consiste***, nomeadamente, na preparação, aquisição, colocação, publicação***, ***promoção ou divulgação de um anúncio*** de ***cariz político, sem incluir*** um serviço intermediário em linha na aceção do artigo 2.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/XXX [Regulamento Serviços Digitais] que é prestado sem consideração pela colocação, publicação ou divulgação da mensagem específica;

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «editor de propaganda política», uma pessoa singular ou coletiva que difunde, disponibiliza através de uma interface ou ***traz para o domínio público*** propaganda política através de qualquer meio;	11. «editor de propaganda política», uma pessoa singular ou coletiva que difunde, disponibiliza através de uma interface ou ***divulga, coloca, publica, promove ou distribui*** propaganda política através de qualquer meio;

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

(a) uma declaração de que se trata de um anúncio político***;***	(a) uma declaração ***clara*** de que se trata de um anúncio político***:***

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) a identidade do patrocinador do anúncio político e da entidade que, em última instância, controla o patrocinador;	(b) a identidade do patrocinador do anúncio político e***, consoante o caso,*** da entidade que, em última instância, controla ***ou financia*** o patrocinador;

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) um aviso de transparência que ***permita compreender*** o contexto mais vasto do anúncio político e dos seus objetivos, ou uma indicação clara do local onde pode ser facilmente consultado.	(c) um aviso de transparência que ***explique*** o contexto mais vasto do anúncio político e dos seus objetivos, ou uma indicação clara do local onde pode ser facilmente consultado.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O aviso de transparência é incluído em cada anúncio de cariz político ou é facilmente acessível a partir dele, e inclui as seguintes informações:	2. O aviso de transparência é incluído em cada anúncio de cariz político ou é facilmente acessível a partir dele, e inclui as seguintes informações ***apresentadas de forma clara***:

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) a identidade do patrocinador ***e os*** dados de contacto;	*(a) a identidade do patrocinador* ***do anúncio político, o seu local de estabelecimento e*** *dados de contacto* ***atualizados e, consoante o caso, da entidade que, em última instância, controla ou financia o patrocinador****;*

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) o período durante o qual o anúncio político se destina a ser publicado e divulgado;	(b) o período durante o qual o anúncio político se destina a ser ***colocado,*** publicado***, promovido*** e divulgado;

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) informações com base, nomeadamente, nas informações recebidas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, nas informações sobre os montantes agregados gastos ou outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, para a preparação, a colocação, a promoção, a publicação e a divulgação do anúncio em questão e ***da*** campanha de propaganda política, ***se for caso disso, e as respetivas fontes***;	(c) informações com base, nomeadamente, nas informações recebidas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, nas informações sobre ***as fontes,*** os montantes agregados gastos ou outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, para a preparação, a colocação, a promoção, a publicação e a divulgação do anúncio em questão e***, caso o anúncio político seja parte de uma*** campanha de propaganda política, ***informações sobre as fontes dos montantes agregados***;

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) quando aplicável, ligações para repositórios de anúncios em linha;	(e) quando aplicável, ligações para repositórios de anúncios ***políticos*** em linha;

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, as especificidades do meio de publicação devem ser tidas em conta, nomeadamente, para adaptar as modalidades aos serviços dos meios de comunicação audiovisual, à rádio e à imprensa;

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os patrocinadores devem garantir que as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 sejam completas e corretas.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 7-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os editores de propaganda política ***envidam esforços razoáveis para assegurar*** que as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 ***são*** completas e, sempre que considerem não ser esse o caso, não ***disponibilizam*** o anúncio político.	3. Os editores de propaganda política ***asseguram*** que as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 ***sejam*** completas e, sempre que considerem não ser esse o caso, ***completam as referidas informações. Até que as tais informações sejam completadas, o editor de propaganda política*** não ***disponibiliza*** o anúncio político***, informando desse facto os***

prestadores de serviços e o patrocinador pertinentes.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se, após a publicação do anúncio político, o editor de propaganda política tiver conhecimento de que as informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 estão incompletas ou são inexatas, solicita ao patrocinador ou aos prestadores de serviços em questão que completem ou corrijam rapidamente as referidas informações.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os avisos de transparência são mantidos atualizados e apresentados num formato facilmente acessível e***, sempre que tecnicamente possível,*** num formato legível por máquina, ***claramente visível e*** fácil de utilizar, nomeadamente através da utilização de linguagem simples. A informação é publicada pelo editor de propaganda política juntamente com o anúncio político desde a sua primeira publicação até um ano após a sua última publicação.	4. Os avisos de transparência são mantidos atualizados e apresentados num formato facilmente acessível e ***claramente visível e*** num formato legível por máquina, fácil de utilizar, nomeadamente através da utilização de linguagem simples***, e, se for caso disso, acessível a pessoas com deficiência***. A informação é publicada pelo editor de propaganda política juntamente com o anúncio político desde a sua primeira publicação até um ano após a sua última publicação. ***A interação com a ligação ou com outra instrução equivalente para aceder ao aviso de transparência não deve ser entendida, por si só, como uma interação com o anúncio de cariz político correspondente.***

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os editores de propaganda política que são plataformas em linha de grande dimensão na aceção do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2021/xxx [RSD] asseguram que os repositórios por eles disponibilizados nos termos do artigo 30.º desse mesmo regulamento [Regulamento Serviços Digitais] disponibilizam, para cada anúncio político do repositório, as informações nos termos do n.º 2.	6. Os editores de propaganda política que são plataformas em linha de grande dimensão na aceção do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2021/xxx [RSD]***, ou motores de pesquisa em linha de grande dimensão na aceção do artigo 33.º-A do Regulamento (UE) 2021/xxx [RSD],*** asseguram que os repositórios por eles disponibilizados nos termos do artigo 30.º desse mesmo regulamento [Regulamento Serviços Digitais] disponibilizam, para cada anúncio político do repositório ***específico***, as informações nos termos do n.º 2 ***e asseguram o acesso em tempo real a essas informações***.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os editores de propaganda política que não sejam plataformas em linha de muito grande dimensão ou motores de pesquisa de muito grande dimensão na aceção do Regulamento (UE) 2021/xxx [RSD] devem disponibilizar as informações referidas no n.º 2 do presente artigo num repositório específico.
	A Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 19.º, a fim de complementar o presente regulamento, estabelecendo regras sobre a estrutura, a organização e as funcionalidades dos repositórios a que se refere o primeiro parágrafo.
	A Comissão adota o referido ato delegado até [dia/mês/ano], com base numa

	avaliação de impacto sobre as opções possíveis para aplicar o requisito nela estabelecido. A obrigação estabelecida no primeiro parágrafo é aplicável [X] meses após a entrada em vigor do ato delegado a que se refere o segundo parágrafo.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º para alterar o anexo I, acrescentando, modificando ou suprimindo elementos da lista de informações a fornecer nos termos do n.º 2, sempre que, à luz da evolução tecnológica, tal alteração seja necessária para o contexto mais vasto da propaganda política e os seus objetivos sejam compreendidos.	8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º para alterar o anexo I, acrescentando, modificando ou suprimindo elementos da lista de informações a fornecer nos termos do n.º 2, sempre que, à luz da evolução tecnológica, ***da investigação científica pertinente, da evolução da supervisão pelas autoridades competentes e das orientações relevantes emitidas pelos organismos competentes,*** tal alteração seja necessária para o contexto mais vasto da propaganda política e os seus objetivos sejam compreendidos.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No caso dos serviços de propaganda política fora de linha, dos meios de comunicação impressos e das pequenas empresas de comunicação social, as obrigações estabelecidas no presente artigo aplicam-se tendo em conta as especificidades desses serviços e desses tipos de meios de comunicação social.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE têm competência para controlar a aplicação do presente regulamento no que diz respeito às disposições da Diretiva 2010/13/UE e são responsáveis por assegurar a coordenação dessas disposições a nível nacional e da União. Os artigos 30.º-A e 30.º-B da Diretiva 2010/13/CEE são aplicáveis mutatis mutandis.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução dos aspetos do presente regulamento não referidos nos n.os 1 e 2. Cada autoridade competente designada nos termos do presente número goza, estruturalmente, de total independência, tanto do setor como de qualquer intervenção externa ou pressão política. Controla eficazmente, com total independência, e toma as medidas necessárias e proporcionadas para assegurar o cumprimento do presente regulamento.	3. Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução dos aspetos do presente regulamento não referidos nos n.os 1***, 1-A*** e 2. Cada autoridade competente designada nos termos do presente número goza, estruturalmente, de total independência, tanto do setor como de qualquer intervenção externa ou pressão política. Controla eficazmente, com total independência, e toma as medidas necessárias e proporcionadas para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros asseguram a cooperação entre as autoridades competentes, em particular no quadro das eleitorais nacionais, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre questões relacionadas com o exercício das suas funções de supervisão e execução nos termos do presente regulamento, nomeadamente através da identificação conjunta de infrações, da partilha de conclusões e conhecimentos especializados e da ligação sobre a aplicação e a execução das regras pertinentes.	6. Os Estados-Membros asseguram a cooperação entre as autoridades competentes, em particular no quadro das ***redes*** eleitorais nacionais ***e no Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual («ERGA»)***, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre questões relacionadas com o exercício das suas funções de supervisão e execução nos termos do presente regulamento, nomeadamente através da identificação conjunta de infrações, da partilha de conclusões e conhecimentos especializados e da ligação sobre a aplicação e a execução das regras pertinentes.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Para efeitos do presente regulamento, cada Estado-Membro designa ***uma autoridade competente*** como ponto de contacto a nível da União.	7. Para efeitos do presente regulamento, cada Estado-Membro designa ***as autoridades competentes*** como ponto de contacto a nível da União ***e garante a total cooperação entre as suas autoridades nacionais e a Comissão***.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os pontos de contacto reúnem-se periodicamente a nível da União no âmbito da Rede Europeia de Cooperação para as Eleições, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre questões relacionadas com o exercício das	9. Os pontos de contacto reúnem-se periodicamente a nível da União no âmbito da Rede Europeia de Cooperação para as Eleições ***ou do ERGA***, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre questões relacionadas

suas funções de supervisão e execução nos termos do presente regulamento.	com o exercício das suas funções de supervisão e execução nos termos do presente regulamento.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) a dimensão e a capacidade económica do prestador de serviços de propaganda política.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As infrações ***ao artigo*** 7.º são consideradas particularmente graves quando digam respeito a propaganda política publicada ou divulgada durante um período eleitoral ***e*** dirigida aos cidadãos do Estado-Membro em que as eleições em causa estão a ser organizadas.	4. As infrações ***aos artigos 5.º e*** 7.º são consideradas particularmente graves quando digam respeito a propaganda política publicada ou divulgada durante um período eleitoral ***ou*** dirigida aos cidadãos do Estado-Membro em que as eleições ***ou o referendo*** em causa estão a ser organizadas.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Anexo I – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) a identidade e o local de estabelecimento do patrocinador em nome do qual o anúncio é divulgado, incluindo o seu nome, morada, número de telefone e endereço de correio eletrónico, bem como se se trata de entidade singular ou coletiva.	(b) a identidade e o local de estabelecimento do patrocinador em nome do qual o anúncio é ***preparado, colocado, publicado, promovido e*** divulgado, incluindo o seu nome, morada, número de telefone e endereço de correio eletrónico, bem como se se trata de entidade singular

	ou coletiva.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Anexo I – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) qualquer eleição a que a propaganda esteja ligada, se aplicável.	(d) qualquer eleição ***ou referendo*** a que a propaganda esteja ligada, se aplicável.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Transparência e direcionamento da propaganda política
Referências	COM(2021)0731 – C9-0433/2021 – 2021/0381(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 13.12.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CULT 13.12.2021
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	5.5.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Sabine Verheyen 22.3.2022
Exame em comissão	1.9.2022
Data de aprovação	25.10.2022
Resultado da votação final	+: 21 –: 3 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Andrea Bocskor, Ilana Cicurel, Gianantonio Da Re, Laurence Farreng, Tomasz Frankowski, Alexis Georgoulis, Catherine Griset, Hannes Heide, Irena Joveva, Petra Kammerevert, Niyazi Kizilyürek, Elżbieta Kruk, Predrag Fred Matić, Niklas Nienaß, Monica Semedo, Andrey Slabakov, Massimiliano Smeriglio, Michaela Šojdrová, Sabine Verheyen, Milan Zver
Suplentes presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Loucas Fourlas, Marcel Kolaja, Rob Rooken
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Lefteris Christoforou, Birgit Sippel

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

21	+
PPE	Asim Ademov, Lefteris Christoforou, Loucas Fourlas, Tomasz Frankowski, Michaela Šojdrová, Sabine Verheyen, Milan Zver
RENEW	Ilana Cicurel, Laurence Farreng, Irena Joveva, Monica Semedo
S&D	João Albuquerque, Hannes Heide, Petra Kammerevert, Predrag Fred Matić, Birgit Sippel, Massimiliano Smeriglio
THE LEFT	Alexis Georgoulis, Niyazi Kizilyürek
VERTS/ALE	Marcel Kolaja, Niklas Nienaß

3	-
ID	Gianantonio Da Re, Catherine Griset
NI	Andrea Bocskor

3	0
ECR	Elżbieta Kruk, Rob Rooken, Andrey Slabakov

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções